SENTENÇA

Processo nº: 0001832-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Vânia Ferreira da Silva

Requerido: Villa Veículos Araraquara Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação alegando que adquiriu o veículo, mas não consegue a transferência, requerendo a procedência para rescindir o contrato, declarar inexigíveis valores da rescisão e obter condenação ao pagamento de R\$8.000,00, equivalente à devolução do preço pago.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não houve contestação. Nem por isso é caso de procedência, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A autora diz que comprou o veículo em setembro de 2012. O recibo para a transferência traz a data de 06.07.2015 (pág. 46).

Alega que não consegue transferir o veículo pois está bloqueado em alguns processos. Mas ela mesma trouxe cópias de um ajuizamento de embargos de terceiro nos quais teve êxito (págs. 40/42), o que é

suficiente para aferir que ela sabe qual caminho deve tomar para proteger seu veículo.

A rescisão perseguida com a devolução integral e atualizada do preço pago não é a medida mais justa, pois ela já usou o carro por seis anos, e experimentaria evidente enriquecimento indevido se obtivesse as providências que busca nos autos.

Não evidenciada hipótese de rescisão, a rejeição do pedido é de rigor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006